

A. I. Nº - 151301.0021/04-2
AUTUADO - TERESINHA DA SILVA LIMA
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 11/02/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0014-01/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MICROEMPRESA. SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se como base a diferença de maior expressão monetária, no caso em questão, o das entradas. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal de apuração a partir de 01/11/00. Adequação às normas da Lei nº 8.534/02, para fim de preservação do princípio da não cumulatividade do imposto. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração não elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não elidida. 4. ICMS RECOLHIDO A MENOS. MICROEMPRESA. SIMBAHIA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 47.768,76, e multa no valor de R\$ 600,00, pelas seguintes irregularidades:

1) pela falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2001 a 2003, no valor de R\$47.543,76;

Consta na descrição da infração que o estabelecimento comercial é microempresa, com ramo de livraria e vem emitindo notas fiscais destinadas à Prefeitura Municipal de Castro Alves, tendo sido constatado, mediante levantamento efetuado, a ausência de notas fiscais de aquisição. Não

foi apresentado o Registro de Inventário e, as DMEs dos exercícios de 1999 a 2003 apresentam estoques zerados;

2) omitiu dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME. A declaração do exercício de 2002 foi apresentada com os valores zerados tanto das entradas como das saídas, embora tenha realizado operações de entradas e saídas, como demonstrado através das cópias das notas fiscais anexas aos autos, multa no valor de R\$ 140,00;

3) deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado. Refere-se a dois talonários de notas fiscais com 50 jogos cada, de nºs 251 a 350, cuja ausência prejudicou o valor da diferença apurada no levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2002 e 2003, fato que favoreceu ao autuado, multa no valor de R\$ 460,00;

4) recolheu a menos o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração. A partir de janeiro de 2002 a empresa foi reenquadrada na condição de microempresa, na faixa 3, passando a ter obrigatoriedade de recolher o imposto mensal, no valor de R\$ 100,00, tendo recolhido apenas R\$ 25,00, nos meses de janeiro a março de 2002, valor devido R\$ 225,00.

O autuado, às fls. 430/431, apresentou defesa alegando ter sido surpreendido com o chamamento de prepostos da SEFAZ para tomar conhecimento e assinar o Auto de Infração, alegando entre outras coisas, a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias.

Protestou dizendo que vende livros e papéis que não incide ICMS, conforme art. 6º da Lei nº 6.284/97. Que optou pelo regime SimBahia estando dispensado de escriturar livros, da emissão de documentos e da prestação de informações, total ou parcial (art. 11, Lei nº 7.556/99). Assim, o fato de não ter escriturado os livros fiscais não é passivo de multa.

Alegou que os talões de nºs 251 a 350 desapareceram e que foi procurado, por vários dias, não sendo encontrados.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 438, informou que os levantamentos foram realizados com base nas notas fiscais de entradas e de saídas, onde se verifica que a empresa, com habitualidade, deu saída de mercadorias sem a devida comprovação da origem. Que a totalidade das notas fiscais foi destinada a Prefeitura Municipal de Castro Alves, com raras exceções. Que a ausência de dois talonários de notas fiscais de saídas foi prejudicial à fazenda pública.

Esclareceu não ter havido qualquer alegação contra as quantidades e os valores apurados e lançado no Auto de Infração, ratificando os levantamentos realizados e os valores apurados.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças constitutivas do presente processo, constato que a ação fiscal decorreu: da falta de recolhimento do imposto apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques, tendo sido constatado diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base no que estabelece o § 1º do art. 60 do RICMS/97; recolhimento a menos do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração, além de multas decorrentes de omissão de dados nas informações econômico-fiscais e por ter deixado de apresentar dois talonários de notas fiscais.

Na realização da Auditoria de Estoques foram identificadas diferenças tanto de saídas como de entradas, sendo constatado em todos os exercícios fiscalizados (2001, 2002 e 2003) que o valor de maior expressão monetária apurado nos levantamentos realizados decorreu de diferença por omissão de entradas. Também se verifica que o autuado não comercializa apenas livros e papéis, e sim, mercadorias diversas, tributadas pelo ICMS.

Equivoca-se o deficiente ao afirmar que sendo optante pelo Regime Simplificado de Apuração esteja dispensado da escrituração de livros, da emissão de notas fiscais e de prestar informações, haja vista as disposições estabelecidas no RICMS/97, arts. 201, 1 e 408-C, VI, “a”:

Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS:

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

O art. 408-C, no seu inciso VI, “a”, do RICMS/97 dispõe sobre a obrigatoriedade quanto a escrituração dos livros Caixa e Registro de Inventário, para as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, conforme abaixo:

Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

VI – escrituração:

a) do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

As multas aplicadas por descumprimento das obrigações acessórias estão previstas na legislação tributária. E o valor do imposto por recolhimento a menos quando do reenquadramento na condição de Microempresa não foi objeto de impugnação. Mantidas as infrações 02, 03 e 04 do Auto de Infração.

No tocante a infração 01, observo que o autuante ao proceder aos cálculos do imposto devido, computou o ICMS à alíquota de 17% encontrando o valor do débito, no entanto não deduziu o correspondente a 8%, a título de crédito fiscal, previsto na Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98.

Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saída de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei). Assim, considerando que a lei, ora vigente, determina que o crédito fiscal seja de 8% sobre as omissões de saídas, o valor do imposto devido é de R\$ 25.170,23, conforme abaixo demonstrado:

Vencimento	Valor base de cálculo das omissões de saídas	Valor do débito (17% s/ omissões de saídas)	Valor do crédito (8% s/ omissões de saídas)	ICMS a recolher
09/01/02	38.959,62	6.623,14	3.116,77	3.506,37

09/01/03	96.860,96	16.466,36	7.748,87	8.717,49
09/01/04	143.848,58	24.454,26	11.507,89	12.946,37
TOTAL		47.543,76	22.373,53	25.170,23

Desta maneira, o valor do imposto a ser exigido na presente ação fiscal é de R\$ 25.395,23, além da multa na quantia de R\$ 600,00, por descumprimento de obrigação acessória.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 151301.0021/04-2, lavrado contra **TERESINHA DA SILVA LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25.395,23**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 225,00 e 70% sobre o valor de R\$ 25.170,23, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c” e XX, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR